



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 58.694 - RR (2015/0090631-4)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : RAIMUNDO NONATO NEVES DOS REIS
RECORRENTE : EDIVALDO DA SILVA CUNHA
RECORRENTE : LOURISMAR LIMA
RECORRENTE : JOSÉ RIBAMAR DA SILVA
RECORRENTE : FRANCIVALDO GONZAGA DE SOUSA
RECORRENTE : ANTÔNIO ALVES FILHO
RECORRENTE : JOSENILDO ALVES DOS SANTOS
RECORRENTE : ANAJETI MORAES BARRETO
RECORRENTE : EMANOEL DA SILVA TAKAHASHI
RECORRENTE : ANTONIA BARRETO DE LIMA
RECORRENTE : PAULINO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES AMBIENTAIS, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. TRANCAMENTO DO PROCESSO-CRIME. EXCEPCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP ATENDIDOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do *habeas corpus* é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não se infere não hipótese dos autos.

2. O reconhecimento da inexistência de justa causa para o exercício da ação penal, dada a suposta ausência de elementos de informação a demonstrarem a materialidade e a autoria delitivas, exige profundo exame do contexto probatórios dos autos, o que é inviável na via estreita do *writ*.

3. A alegação de inépcia da denúncia deve ser analisada de acordo com os requisitos exigidos pelos arts. 41 do CPP e 5º, LV, da CF/1988. Portanto, a peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias, de maneira a individualizar o quanto possível a conduta imputada, bem como sua tipificação, com vistas a viabilizar a persecução penal e o exercício da ampla defesa e do contraditório pelo réu. Na hipótese em apreço, a inicial acusatória preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP, porquanto descreve que as condutas atribuídas ao ora recorrentes, permitindo-lhes rechaçar os fundamentos acusatórios.

4. No caso dos autos, os denunciados foram surpreendidos enquanto executavam lavra de ouro sem autorização, o que configura, em tese, a prática do crime ambiental previsto no art. 55 da Lei n. 9.605/1998 por todos os envolvidos. Ainda, narra a denúncia que as circunstâncias da apreensão em flagrante e os bens encontrados no local do crime denotam a associação dos agentes para a prática



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de crimes.

5. A denúncia não é genérica, enquadrando-se como geral, porquanto imputou os mesmos fatos delituosos a todos os denunciados, independentemente das condutas específicas efetivamente exercidas. Descabe argumentar no sentido da inépcia, por serem certos e indubitáveis os fatos atribuídos, sendo que a comprovação da conduta de cada um dos acusados é matéria de prova e não constitui requisito de validade do processo (pressuposto processual).

6. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2016(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 58.694 - RR (2015/0090631-4)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : RAIMUNDO NONATO NEVES DOS REIS
RECORRENTE : EDIVALDO DA SILVA CUNHA
RECORRENTE : LOURISMAR LIMA
RECORRENTE : JOSÉ RIBAMAR DA SILVA
RECORRENTE : FRANCIVALDO GONZAGA DE SOUSA
RECORRENTE : ANTÔNIO ALVES FILHO
RECORRENTE : JOSENILDO ALVES DOS SANTOS
RECORRENTE : ANAJETI MORAES BARRETO
RECORRENTE : EMANOEL DA SILVA TAKAHASHI
RECORRENTE : ANTONIA BARRETO DE LIMA
RECORRENTE : PAULINO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por **RAIMUNDO NONATO NEVES DOS REIS, EDIVALDO DA SILVA CUNHA, LOURISMAR LIMA, JOSÉ RIBAMAR DA SILVA, FRANCISVALDO GONZAGA DE SOUSA, ANTÔNIO ALVES FILHO, JOSENILDO ALVES DOS SANTOS, ANAJETI MORAES BARRETO, EMANOEL DA SILVA TAKAHASHI, ANTONIA BARRETO DE LIMA, e PAULINO DA SILVA**, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Consta dos autos que os ora recorrentes foram denunciados pela prática, em tese, dos delitos previstos nos arts. 288 do Código Penal, 55 da Lei n. 9.605/1998, 2º da Lei n. 8.176/1991 e 12 da Lei n. 10.826/2003 (e-STJ, fls. 25-29).

Inconformada com o recebimento da incoativa, a Defesa impetrou *writ* perante a Corte de origem, que restou desprovida, à unanimidade de votos, nos termos do acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CRIME AMBIENTAL E QUADRILHA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 41, CPP. REQUISITOS.

1. O trancamento da ação penal é medida excepcional que só se justifica quando há manifesta atipicidade da conduta, presença de causa de extinção da punibilidade do paciente ou de ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas evidenciando constrangimento ilegal.
2. Não há que se cogitar na ausência de justa causa quando a inicial preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.
3. Ordem de *habeas corpus* denegada" (e-STJ, fl. 422).

Neste recurso, são repisados os fundamentos deduzidos perante a Corte regional, no sentido da inépcia da peça acusatória, uma vez que não restam preenchidos os requisitos do art. 41 de CPP, notadamente em razão da ausência de individualização da condutas.

Pugnam, ao final, pelo provimento do recurso, a fim de que seja trancada a ação penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não foi deduzido pedido de liminar.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (e-STJ, fls. 461-463).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 58.694 - RR (2015/0090631-4)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
RECORRENTE : RAIMUNDO NONATO NEVES DOS REIS
RECORRENTE : EDIVALDO DA SILVA CUNHA
RECORRENTE : LOURISMAR LIMA
RECORRENTE : JOSÉ RIBAMAR DA SILVA
RECORRENTE : FRANCIVALDO GONZAGA DE SOUSA
RECORRENTE : ANTÔNIO ALVES FILHO
RECORRENTE : JOSENILDO ALVES DOS SANTOS
RECORRENTE : ANAJETI MORAES BARRETO
RECORRENTE : EMANOEL DA SILVA TAKAHASHI
RECORRENTE : ANTONIA BARRETO DE LIMA
RECORRENTE : PAULINO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES AMBIENTAIS, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. TRANCAMENTO DO PROCESSO-CRIME. EXCEPCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP ATENDIDOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do *habeas corpus* é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não se infere não hipótese dos autos.

2. O reconhecimento da inexistência de justa causa para o exercício da ação penal, dada a suposta ausência de elementos de informação a demonstrarem a materialidade e a autoria delitivas, exige profundo exame do contexto probatórios dos autos, o que é inviável na via estreita do *writ*.

3. A alegação de inépcia da denúncia deve ser analisada de acordo com os requisitos exigidos pelos arts. 41 do CPP e 5º, LV, da CF/1988. Portanto, a peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias, de maneira a individualizar o quanto possível a conduta imputada, bem como sua tipificação, com vistas a viabilizar a persecução penal e o exercício da ampla defesa e do contraditório pelo réu. Na hipótese em apreço, a inicial acusatória preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP, porquanto descreve que as condutas atribuídas ao ora recorrentes, permitindo-lhes rechaçar os fundamentos acusatórios.

4. No caso dos autos, os denunciados foram surpreendidos enquanto executavam lavra de ouro sem autorização, o que configura, em tese, a prática do crime ambiental previsto no art. 55 da Lei n. 9.605/1998 por todos os envolvidos. Ainda, narra a denúncia que as circunstâncias da apreensão em flagrante e os bens encontrados no local do crime denotam a associação dos agentes para a prática de crimes.

5. A denúncia não é genérica, enquadrando-se como geral, porquanto imputou os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesmos fatos delituosos a todos os denunciados, independentemente das condutas específicas efetivamente exercidas. Descabe argumentar no sentido da inépcia, por serem certos e indubitáveis os fatos atribuídos, sendo que a comprovação da conduta de cada um dos acusados é matéria de prova e não constitui requisito de validade do processo (pressuposto processual).

6. Recurso desprovido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Razão não assiste aos recorrentes.

Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do *habeas corpus* é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não se infere não hipótese dos autos.

Quanto ao tema, os seguintes julgados de ambas as Turmas que compõe a Terceira Seção desta Corte:

"PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. SONEGAÇÃO FISCAL. CRIME SOCIETÁRIO. AUTORIA COLETIVA. EMPRESA FAMILIAR. RECORRENTES ESPOSAS DE SÓCIOS. DESCRIÇÃO FÁTICA GENÉRICA. SUFICIÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS DE AUTORIA. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos crimes de autoria coletiva admite-se a descrição genérica dos fatos, se não for possível, como na espécie, esmiuçar e especificar a conduta de cada um dos denunciados.

2. Indícios de autoria demonstrados, tanto mais que se trata de uma empresa familiar, sendo as recorrentes, sócias e gerentes, segundo a própria defesa, esposas de outros sócios do grupo empresarial.

3. Tese de inexistência de liame da sua atuação com os fatos narrados que não se reveste de credibilidade na via eleita.

Plausibilidade da acusação.

4. Direito de defesa assegurado, em face do cumprimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

5. O *habeas corpus* não se apresenta como via adequada ao trancamento da ação penal, quando o pleito se baseia em falta justa causa (ausência de suporte probatório mínimo à acusação), não relevada, *primo oculi*. Intento, em tal caso, que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via restrita do *writ*.

6. Recurso não provido."

(RHC 66.363/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016.)

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 89 DA LEI N. 8.666/1993. FRAUDE À LICITAÇÃO. DESVIOS DE VERBAS PÚBLICAS FEDERAIS. CESSÃO ILEGAL DE CONTRATOS. ACUSADO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MERO PROCURADOR DA EMPRESA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL PELO TRIBUNAL A QUO. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ.

1. Esta Corte de Justiça admite o trancamento de ação penal em sede de *habeas corpus* quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a manifesta ausência de provas da existência do crime e de indícios de autoria.

2. É certo que, para o oferecimento da denúncia, não se exige prova conclusiva acerca da autoria delitiva, mas apenas indícios desta.

Entretanto, deve haver lastro probatório mínimo para a instauração da *persecutio criminis in iudicio* em desfavor do acusado, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

3. No caso, diante do quadro delineado pela instância ordinária, não resta dúvida que a análise da tese de que o recorrido tinha ciência das irregularidades nas licitações, estando configurada a co-autoria delitiva e que, dessa forma, haveria justa causa para a propositura da ação penal, demandaria o reexame de matéria fática, inviável em recurso especial, por força da Súmula 7 desta Corte, mormente considerando que o acusado não integrava o quadro societário da empresa, tendo assinado o contrato na qualidade de mero procurador, nos estritos limites dos poderes a ele outorgados.

4. De notar, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o entendimento do Supremo Tribunal Federal manifestado no julgamento do Inquérito n. 2.482/MG, em 15/09/2011, tem firme o posicionamento de que a consumação do crime previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/1993 exige a demonstração do dolo específico do agente de causar dano ao erário e a efetiva ocorrência de prejuízo aos cofres públicos. Incidência da Súmula 83 deste Tribunal.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1430842/PB, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 03/08/2015.)

In casu, ao denegar a ordem originária, o Colegiado regional reconheceu:

"[...] Não vejo como possa prosperar a pretensão deduzida em favor dos pacientes, para trancamento da Ação Penal, em face da alegada inexistência de indícios de autoria. A peça de acusação preenche os requisitos mínimos para sua admissibilidade, previstos no art. 41 do Código de Processo Penal. A denúncia narra o fato criminoso, com suas circunstâncias, qualifica corretamente os denunciados, ora pacientes, e demonstra a existência da materialidade do delito e dos indícios suficientes da autoria.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL. DENÚNCIA. INÉPCIA E FALTA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO. INADMISSIBILIDADE. CRIME SOCIETÁRIO. PRESENÇA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA PARA A PROPOSITURA E RECEBIMENTO DA AÇÃO PENAL. ARTS. 41 E 395 DO CPP. DESNECESSIDADE DE DESCRIÇÃO PORMENORIZADA E DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

A análise da suficiência ou não de provas para a propositura da ação penal, por depender de exame minucioso do contexto fático, não pode, como regra, ser levada a efeito pela via do *habeas corpus*. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não se exige descrição pormenorizada de condutas em crimes societários, quando presentes, na inicial acusatória, elementos indicativos de materialidade e autoria do crime, suficientes para deflagração da ação penal. Precedentes.

A conduta do paciente foi suficientemente individualizada, ao menos para o fim de se concluir no sentido do juízo positivo de admissibilidade da imputação feita na denúncia. Ordem denegada”.

(HC 98840, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, 2ª Turma, julgado em 30/06/2009, DJe-181 de 25-09-2009, p. 991)

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DENÚNCIA RECEBIDA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. O trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus* somente é autorizado na evidência de uma situação de excepcionalidade, vista como 'a manifesta atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção da punibilidade do paciente ou a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas' (STF - HC 110698). 2. A denúncia atende aos requisitos do art. 41 - CPP. Os elementos objetivos e subjetivos do tipo penal incriminador devem ser analisados de forma exauriente com a instrução, com amplo contraditório. 3. Havendo demonstração, ainda que indiciária, de que o paciente concorreu para a prática dos delitos previstos no art. 304 c/c o art. 298 - CP, não se justifica o trancamento prematuro da ação penal. A avaliação final da imputação penal da denúncia somente deve ser realizada ao final da instrução. 4. Ordem de *habeas corpus* denegada.

(HC 0068696-69.2013.4.01.0000 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES, QUARTA TURMA, e-DJF1 p.219 de 01/07/2014)

Ao apreciar o assunto, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem, aos seguintes fundamentos:

[...]

A peça acusatória que os pacientes, durante a operação de patrulhamento de rotina realizado mensalmente pelo Pelotão Especial de Fronteira, foram flagrados exercendo atividade ilegal de garimpagem, consistente na lavra de minério, sem autorização legal, na beira do rio Mucujai.

Na oportunidade, foram encontrados materiais para atividade de garimpagem, quais sejam, uma balsa, bateia, duas canoas, motor HP Yamaha, balança de precisão, aproximadamente 139 gramas de ouro com Raimundo Nonato, 2,5 gramas de ouro com Paulino, um saco com plástico com substância aparentando ser cocaína com Lourismar Lima, 10 (dez) cartuchos e 01 (uma) espingarda calibre 20 no chão do acampamento, dentre outros.

Assim, há prova suficiente da ocorrência dos delitos apontados na denúncia, bem como da autoria delitiva, mostrando-se absolutamente indevido o trancamento da ação penal na estreita via do habeas corpus.

[...]

Quanto às demais alegações dos impetrantes, no que toca à formação do crime de quadrilha e à aplicação da especialidade da lei, entendo, igualmente, que somente após dilação probatória será possível uma análise aprofundada do assunto.

Logo, não há que se falar em constrangimento ilegal ou ausência de justa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

causa, pois somente a instrução processual permitirá o esclarecimento total dos fatos, descabendo o trancamento prematuro da Ação Penal. Ante o exposto, denego a ordem impetrada" (e-STJ, fls. 417-423)

De mais a mais, o reconhecimento da inexistência de justa causa para o exercício da ação penal, dada a suposta ausência de elementos de informação a demonstrarem a materialidade e a autoria delitivas, exige profundo exame do contexto probatórios dos autos, o que é inviável na via estreita do *writ*.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA. TRIBUNAL *A QUO* CONCLUIU ESTAR DEMONSTRADO O ENVOLVIMENTO DA RECORRENTE. SUFICIENTE SUPORTE PROBATÓRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Orienta-se a jurisprudência no sentido de que o trancamento da ação penal é medida de exceção na via do *habeas corpus*, sendo admitido somente quando inequívoca a inépcia da denúncia ou a ausência de justa causa.

2. O Tribunal *a quo* concluiu não haver provas cabais da ausência de capacidade decisória da recorrente e, portanto, de seu envolvimento no delito, tendo em vista os depoimentos prestados e os demais elementos dos autos.

3. Sendo pelas instâncias ordinárias fixada a existência de suporte probatório mínimo de autoria, não cabe reavaliação probatória no *habeas corpus*, para reexame da suficiência das provas para fim de justa causa.

4. Recurso em *habeas corpus* improvido."

(RHC 51.659/CE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 16/05/2016).

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO. DIREITO AO SILÊNCIO. RECORRENTE OUVIDO NA QUALIDADE DE TESTEMUNHA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE QUE ESTARIA ENVOLVIDO NO CRIME INVESTIGADO. EIVA INEXISTENTE.

1. Os artigos 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal e 186 do Código de Processo Penal conferem ao acusado o direito ao silêncio ou à não autoincriminação, permitindo que, por ocasião de seu interrogatório, cale acerca dos fatos criminosos que lhe são imputados, ou ainda, e via de consequência do sistema de garantias constitucionais, negue a autoria delitiva, sem que isso dê ensejo à apenação criminal ou mesmo valoração negativa dessas declarações pelo togado singular, que poderá, no máximo, desconsiderá-las quando do cotejo com os demais elementos probatórios colacionados.

2. No caso dos autos, em nenhuma das oportunidades em que foi ouvido na fase extrajudicial, o recorrente ostentava a qualidade de investigado, tendo sido indiciado apenas ao final do procedimento inquisitorial, ocasião em que, advertido de seus direitos constitucionais, confirmou o teor de seus depoimentos anteriores, negando que tenha participado do desvio de carga, o que afasta a mácula suscitada na irresignação.

INEXISTÊNCIA DE PROVAS EM DESFAVOR DO ACUSADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA NO DOCUMENTO QUE TERIA SIDO UTILIZADO NA FRAUDE. FALTA DE JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA.

1. Em sede de *habeas corpus* somente deve ser obstada a ação penal se restar demonstrada, de forma indubitável, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, a atipicidade da conduta, ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

2. Estando a decisão impugnada em total consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por este Sodalício, não há que se falar em trancamento da ação penal, pois, de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no presente reclamo, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a interrupção prematura da persecução criminal por esta via, já que seria necessário o profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo juízo competente.

3. Recurso desprovido.

(RHC 63.480/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 09/03/2016)

Com efeito, não há, no caso concreto, evidente ausência suporte probatório mínimo que possa, sem maiores digressões, justificar o reconhecimento da carência de justa causa para persecução penal.

Ainda, a alegação de inépcia da denúncia deve ser analisada de acordo com os requisitos exigidos pelos arts. 41 do CPP e 5º, LV, da CF/1988. Portanto, a peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias, de maneira a individualizar o quanto possível a conduta imputada, bem como sua tipificação, com vistas a viabilizar a persecução penal e o exercício da ampla defesa e do contraditório pelo réu (Nesse sentido: RHC 56.111/PA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 1/10/2015; RHC 58.872/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 1/10/2015; RHC 28.236/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 1/10/2015).

Na hipótese em apreço, a inicial acusatória preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP, porquanto descreve que as condutas atribuídas ao ora recorrentes, permitindo-lhes rechaçar os fundamentos acusatórios.

Em verdade, verifica-se que os denunciados foram surpreendidos enquanto executavam lavra de ouro sem autorização, o que configura, em tese, a prática do crime ambiental previsto no art. 55 da Lei n. 9.605/1998 por todos os envolvidos. Ainda, narra a denúncia que as circunstâncias da apreensão em flagrante e os bens encontrados no local do crime denotam a associação dos agentes para a prática de crimes.

Em verdade, a denúncia não é genérica, enquadrando-se como geral, porquanto imputou os mesmos fatos delituosos a todos os denunciados, independentemente das condutas específicas efetivamente exercidas. Descabe argumentar no sentido da inépcia, por serem certos e indubitáveis os fatos atribuídos, sendo que a comprovação da conduta de cada um dos acusados é matéria de prova e não constitui requisito de validade do processo (pressuposto processual).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0090631-4

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 58.694 / RR

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00580246520144010000 45231220141014200 580246520144010000

EM MESA

JULGADO: 18/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	RAIMUNDO NONATO NEVES DOS REIS
RECORRENTE	:	EDIVALDO DA SILVA CUNHA
RECORRENTE	:	LOURISMAR LIMA
RECORRENTE	:	JOSÉ RIBAMAR DA SILVA
RECORRENTE	:	FRANCIVALDO GONZAGA DE SOUSA
RECORRENTE	:	ANTÔNIO ALVES FILHO
RECORRENTE	:	JOSENILDO ALVES DOS SANTOS
RECORRENTE	:	ANAJETI MORAES BARRETO
RECORRENTE	:	EMANOEL DA SILVA TAKAHASHI
RECORRENTE	:	ANTONIA BARRETO DE LIMA
RECORRENTE	:	PAULINO DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Quadrilha ou Bando

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.